

Papéis Avulsos

A Constituição Santista

Dainis Karepovs*

Uma das principais bandeiras dos republicanos brasileiros, exposta no seu manifesto inaugural de 1870, era a da instituição de um Estado fundado no princípio federativo. Eles o definiam como uma idéia democrática por excelência e o apresentavam como a única forma de manter a coesão do Brasil. No seu manifesto inaugural de 1870 os republicanos faziam, desse modo, um contraponto com o regime monárquico e seu caráter extremamente centralizador:

“A centralização, tal qual existe, representa o despotismo, dá força ao poder pessoal que avassala, estraga e corrompe os caracteres, perverte e anarquiza os espíritos, comprime a liberdade, constrange o cidadão, subordina o direito de todos ao arbítrio de um só poder, nulifica de fato a soberania nacional, mata o estímulo do progresso local, suga a riqueza peculiar das províncias, constituindo-as satélites obrigados do grande astro da Corte - centro absorvente e compressor que tudo corrompe e tudo concentra em si – na ordem moral e política, como na ordem econômica e administrativa.”

Desta visão resultava a formulação da autonomia às províncias, “princípio cardeal e solene” inscrito na bandeira dos republicanos. E também, como decorrência lógica, defendiam a autonomia dos municípios. Assim o fazia, um entre vários exemplos, o deputado provincial Prudente de Moraes, em pronunciamento feito no plenário do Legislativo Paulista, em 20 de Março de 1882:

“Sou sectário convicto da descentralização política e da mais larga descentralização administrativa; por isso quero que se reconheça a plena autonomia de municipalidade, dando-lhe faculdade para resolver definitivamente sobre criação, arrecadação e aplicação das rendas municipais. Está isso no programa de meu partido.”

No entanto, o programa republicano não se concretizou conforme a teoria. Com a instauração do regime republicano, os municípios se viram confrontados com uma prática que lhes tolheu por muito tempo as aspirações de autonomia. Somente mais de um século depois, com a Constituição de 1988, o Município receberia o estatuto de ente federado.

Aqui iremos examinar como os primeiros republicanos construíram, teórica e praticamente, a figura da autonomia municipal. A partir de documentação preservada na Divisão de Acervo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, será examinado um caso concreto: a da Constituição Política do Município de Santos de 15 de Novembro de 1894, que chegou a instituir a eleição direta para prefeito e, ao que consta, pela primeira vez sob o regime republicano, o voto da mulher e que acabou anulada pelo Congresso Legislativo do Estado de São Paulo.

A QUESTÃO MUNICIPAL NO 2º IMPÉRIO E OS REPUBLICANOS

Sob o centralizado regime imperial brasileiro os municípios tinham de ter as suas leis, então

* - Dainis Karepovs é historiador. Mestre e Doutor em História Social e História Econômica pela Universidade de São Paulo. Diretor da Divisão de Acervo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Autor, em parceria com Fulvio Abramo, de *Na contracorrente da história*. São Paulo, Brasiliense, 1987; *A história dos bancários - Lutas e conquistas: 1923-1993*. São Paulo, Bangraf, 1994; *Luta subterrânea*. São Paulo, Hucitec/Ed. da UNESP, 2004, além de artigos publicados em revistas do Brasil e do exterior. (dainis_ka@yahoo.com.br)

chamadas de posturas municipais, referendadas pelas Assembléias Legislativas Provinciais, as quais, além disso, também tinham a tarefa de discutir e aprovar os orçamentos municipais.

Os republicanos paulistas, frente a isto, elaboraram, em 1873, as “Bases para a Constituição do Estado de São Paulo”, formuladas pela Comissão Permanente do Congresso Republicano. Nele propunham que, sob o regime republicano, em cada município houvesse um Poder Executivo Municipal, confiado a uma ou mais pessoas, por eleição ou nomeação, “conforme determinar o Município por deliberação de seu Conselho”, e um Conselho Municipal, com 7 a 21 membros, eleitos a cada quatro anos. A ambos ou a qualquer um deles caberia a nomeação, fiscalização, demissão, bem como a regulação das atribuições e vencimentos dos funcionários “indispensáveis à administração do Município”.

Com respeito às Câmaras Municipais eram-lhes dadas pelo Projeto de Constituição as seguintes atribuições:

“§ - Organizar o respectivo Estatuto Municipal;

§ - Legislar por meio de Posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouro público, mercados, abastecimento d’água, obras de irrigação, incêndios, iluminação, instrução pública, bibliotecas populares, hospitais, higiene e saúde pública, embelezamentos e regularidade das povoações, cemitérios, e sobre todos os serviços e obras de peculiar interesse do Município;

§ - Fixar e despesa municipal e decretar impostos para ela;

§ - Criar e organizar uma guarda municipal exclusivamente destinada a auxiliar os poderes do Município no exercício de suas atribuições e cumprimento de suas leis;

§ - Decretar desapropriações por utilidade municipal, de harmonia com os casos e forma determinados por lei do Estado.”

Tais posicionamentos seriam mantidos, em 1881, no programa dos candidatos do Partido Republicano nas eleições na Província de São Paulo. A eles acrescentava-se, como uma espécie de adaptação ao quadro então existente - em que, como vimos acima, a Assembléia Provincial tinha de sancionar as posturas municipais -, o seguinte item:

“Fica o poder legislativo provincial com direito de cassar ou anular as deliberações

das municipalidades, que forem contrárias ao interesse provincial ou nacional.”

OS MUNICÍPIOS PAULISTAS SOB A REPÚBLICA

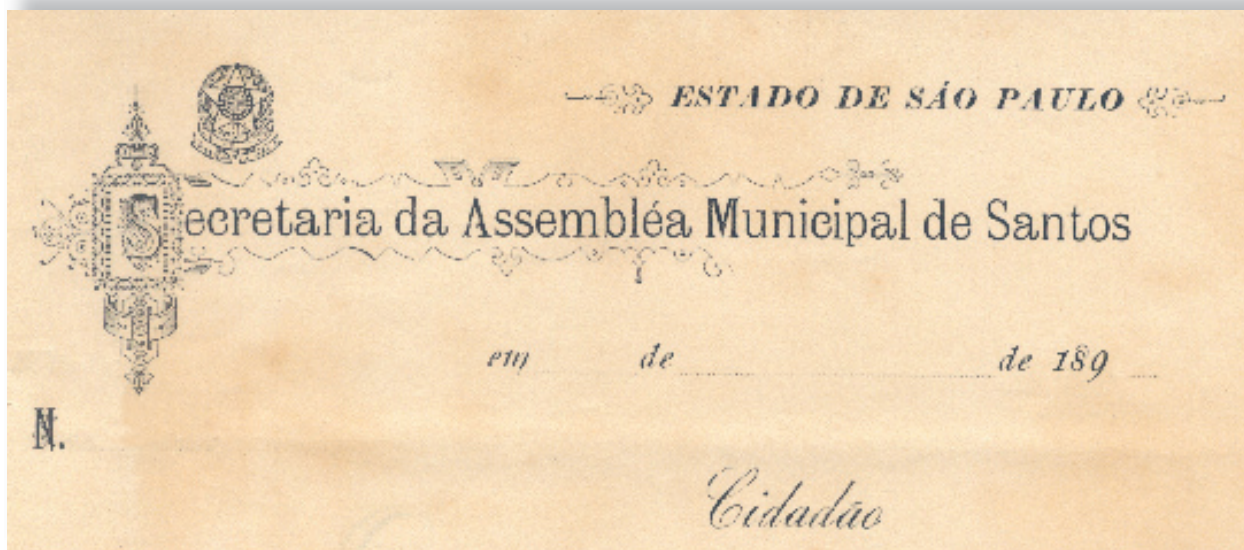
Com a proclamação da República, os republicanos paulistas puderam pôr em prática o seu programa para os municípios.

Prudente de Moraes, então como primeiro Governador paulista sob o novo regime, reiterou a doutrina dos republicanos a respeito da autonomia dos municípios:

“Considerando que a tutela administrativa, exercida durante muitos anos sobre os municípios, só tem produzido o entorpecimento e a penúria na sua vida econômica e que era urgente, sob o novo regime, a necessidade de emancipar os municípios, confiando-lhes a faculdade de proverem aos seus próprios negócios, por estar verificado, teórica e praticamente, que só a descentralização, pelo estabelecimento da autonomia municipal, pode despertar as energias locais, impulsionar a vida pública e expandir as suas forças latentes ...”¹

Em 15 de Janeiro de 1890, por meio de decreto, Prudente de Moraes deu aos municípios competência para criar e suprimir impostos; orçar a receita e a despesa; contrair empréstimos; alterar, revogar e decretar posturas municipais; suprimir e criar empregos municipais; decidir sobre a polícia administrativa e econômica do município; e, igualmente, tudo quanto se referir à tranqüilidade, segurança, comodidade e saúde dos munícipes. Tal decreto, todavia, “para garantir os inestimáveis benefícios da instituição da autonomia municipal pela repressão de quaisquer exorbitâncias”, dava ao Governador o poder de cassar ou anular atos contrários “às leis do Estado ou da Nação ou prejudiciais ao interesse do município, do Estado ou da Nação”.

Em 1891 reuniu-se o Congresso Constituinte Estadual de São Paulo e, no texto final promulgado em 14 de Julho, dedicou-se uma parte da Constituição ao Regime Municipal, que remetia à legislação ordinária a organização dos municípios, determinando apenas alguns princípios gerais a serem observados. Estes estabeleciam que todos os cargos criados para autoridades seriam eletivos, os quais podiam ser suprimidos pelos municípios ou terem seus mandatos revogados pelos eleitores – cidadãos maiores de 21 anos –, os quais também teriam o direito de revogar suas



deliberações. Reiterava-se na Constituição a “máxima autonomia governamental e independência econômica” dos municípios

Além disso, a Constituição paulista de 1891 dava ao Legislativo estadual prerrogativas para anular os atos municipais:

“Art. 54 ° As deliberações e atos do governo municipal só poderão ser anulados pelo Congresso:

§ 1º) quando contrários a esta e à constituição federal;

§ 2º) quando ofenderem direitos de outros municípios e estes representarem;

§ 3º) quando forem exorbitantes das atribuições do governo municipal.

Art. 55 - O presidente do Estado, no intervalo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execução das deliberações e atos municipais.

§ Único - A respectiva anulação pelo Congresso só poderá ser decretada se por ela votarem pelo menos dois terços dos membros presentes.”

A Lei nº 16, de 13 de Novembro de 1891, regulamentada pelo Decreto nº 86, de 29 de Julho de 1892, organizou os municípios paulistas, dando-lhes uma autonomia inigualável até então. A lei de organização dos municípios estabeleceu que as Câmaras Municipais teriam de seis a dezoito vereadores, com mandatos de três anos, eleitos pelo sufrágio direto e por maioria dos votos. Além de estabelecer algumas normas de funcionamento das Câmaras, definia que competia a um dos vereadores, eleito anualmente por seus pares, a tarefa da execução das deliberações dos Legislativos Municipais. Estes vereadores recebiam o

nome de intendentess, ou seja, corresponderiam ao que hoje seriam os prefeitos.

A lei dos municípios também lhes dava poderes para estabelecer o processo eleitoral mais conveniente aos seus interesses, desde que respeitada a Constituição do Estado. Deixava claramente estatuído que as Câmaras Municipais, nos termos da Constituição estadual e das leis estaduais, exerceriam “livremente todas as suas atribuições e deliberarão sobre todos os negócios do município por meio de leis, posturas ou provimentos”.

Cabia também às Câmaras Municipais decretar as despesas, as receitas e os impostos locais. A Lei nº 16 estabeleceu as fontes de receita dos municípios, proibindo-os de criar impostos que já constituíssem renda do Estado. Permitia-se, desde que o serviço da dívida não excedesse a 25% da receita municipal, que os municípios fizessem operações de crédito e obtivessem empréstimos, excetuando-se os obtidos junto a estabelecimentos de crédito com sede no exterior, que teriam de obter a anuência do Legislativo estadual.

A Lei de 1891 dava às Câmaras o poder de “deliberar a venda, aforamento, locação e troca de bens do município, sem licença ou aprovação de qualquer outro poder”, bem como decretar desapropriações por utilidade pública. Também se dava aos municípios a liberdade de criação de empregos municipais. Além disso, permitia às municipalidades organizar suas guardas e polícias municipais, as quais seriam dirigidas por “autoridade eleita” pelas Câmaras.

Quanto à abrangência de seu poder de legislar, competia às Câmaras Municipais deliberar:

“1º - Sobre o alinhamento, limpeza, calçamento, demolição e numeração das ruas e praças, construção, conservação e reparos de cais, jardins públicos, muros, calçadas, pontes, fontes, chafarizes, poços, lavanderias, viadutos, e em geral sobre todos os logradouros públicos e construções em benefício comum dos habitantes ou para decoração e ornamento das povoações;

2º - Sobre servidões, estradas e caminhos dentro do município;

3º - Sobre pesos e medidas;

4º - Sobre matadouros, talhos e açougues, feiras e mercados, local para venda, fabricação e depósito de fogos de artifício, de pólvora e de todos os gêneros inflamáveis ou que possam prejudicar a saúde e o sossego dos habitantes e sobre a qualidade dos gêneros de consumo sujeitos à deterioração;

5º - Sobre o uso de armas nas povoações, proibindo-o daquelas que julgar perigosas;

6º - Sobre tudo que interessar à higiene do município, decretando todas as medidas e providências, que, não contrariando a lei geral do Estado, forem a bem da salubridade do lugar e da saúde e o sossego dos habitantes, reclamando auxílio dos poderes do Estado nos casos extraordinários e auxiliando as competentes autoridades sanitárias, onde as houver;

7º - Sobre abastecimento de águas, serviço de esgotos e iluminação pública, sem prejuízo dos direitos firmados nos lugares em que estes serviços sejam feitos por contratos com o Governo do Estado;

8º - Sobre o serviço de extinção de incêndios e de irrigação das ruas;

9º - Sobre espetáculos, divertimentos públicos e jogos;

10º - Sobre caça e pesca;

11º - Sobre o serviço telefônico, que comece e acabe no município;

12º - Sobre veículos e serviço de transporte;

13º - Sobre hospitais, serviço de socorro aos indigentes e criação e manutenção de estabelecimentos que se destinem a obras pias e de caridade;

14º - Sobre cemitérios e serviços de enterro, organizando os respectivos regulamentos, em que deixarão livre a todos os cultos a prática dos ritos religiosos, desde que não ofendam à moral pública e às leis;

15º - Sobre tudo quanto diga respeito à polícia e ao bem do município.”

A Lei nº 16, de 13 de Novembro de 1891, dava aos eleitores do município o poder de anular, mediante proposta de um terço e aprovação de dois terços deles, as deliberações das autoridades municipais e regulava o seu procedimento. A este tópico seguia-se a repetição dos artigos 54 e 55 da Constituição, quando se tratava da possibilidade de recorrer diretamente ao Congresso Legislativo do Estado de São Paulo contra as deliberações das autoridades municipais.

Concluía a lei de organização dos municípios com dois artigos que merecem destaque. O primeiro deles, o artigo 83, definia que, à medida que fossem eleitas as Câmaras Municipais, estas deveriam rever “todas as leis, regulamentos, provimentos e posturas existentes, revogando, reformando ou modificando-as, conforme exigirem os interesses e condições peculiares do município”. O outro, o artigo 92, permitia às Câmaras Municipais “organizar o seu governo sob forma diversa da estabelecida na presente lei, suprimindo e substituindo as autoridades criadas e criando outras com atribuições diferentes”, desde que fossem respeitadas as diretrizes da Constituição estadual. Com relação a este artigo cumpre precisar que em sua regulamentação, através do Decreto nº 86, de 29 de Junho de 1892, estabelecia-se que somente após primeira eleição os municípios poderiam proceder às alterações que desejassem.

O Decreto nº 86 manteve fundamentalmente o texto e as diretrizes da Lei nº 16, fazendo apenas uma exposição mais racional e precisando alguns aspectos, quando necessário, com o texto da Constituição estadual. O decreto, além de subscrito pelo Presidente do Estado em exercício, J. A. de Cerqueira César, tinha a assinatura do então Secretário dos Negócios do Interior, o jurista e poeta Vicente de Carvalho, personagem dos fatos adiante narrados e que, também, havia sido um dos constituintes paulistas de 1891.

O CASO SANTISTA

A partir daqui se fará uso de dois importantes conjuntos documentais preservados na Divisão de Acervo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para ilustrar as tensas relações entre teoria e prática no campo da autonomia dos municípios sob o regime republicano implantada em 1889. Trata-se do Projeto nº 120, de 1895, da Câmara dos Deputados de São Paulo, e do Recurso Municipal sem número de 1894, do Senado do Estado de São Paulo.

Se no arcabouço legal os republicanos, como se viu acima, colocaram na forma de lei o seu programa de autonomia para os Municípios, sua aplicação prática chocou-se com a teoria. Como a passagem do regime monárquico para o republicano deu-se a frio, sem quebras bruscas e violentas das instituições, é lícito imaginar-se que muitos dos parlamentares que elaboraram a Constituição Federal e as constituições estaduais tivessem pertencido, até 15 de novembro de 1889, às fileiras dos partidos monarquistas Conservador e Liberal, para os quais muitos dos pontos programáticos republicanos eram considerados inadmissíveis. No campo das questões da federação e da autonomia dos municípios é extremamente simbólico o fato de, quando da criação da Biblioteca do Congresso Legislativo do Estado de São Paulo – através da Lei nº 150, de 4 de julho de 1893 –, haver um artigo determinando que a biblioteca deveria também abrigar obras relativas às especialidades de cada Comissão, os códigos, constituições e leis usuais de outros países, “especialmente dos que são regidos pelo sistema federativo”². Era este último, como é fácil de perceber, um tema ainda árido aos novos parlamentares da nova ordem republicana.

Apesar de haver indicações no sentido da busca de uma melhor compreensão, por parte dos parlamentares paulistas, da temática da questão da autonomia dos municípios sob um regime federativo, como a acima citada, suas atitudes nas questões a ela relativas mostram um posicionamento mais próximo do centralismo existente no período monárquico, do que o defendido historicamente pelos republicanos em relação aos municípios. Nesse sentido, é exemplar o caso de Santos.

Esta importante porta de entrada e de saída de riquezas e do progresso de São Paulo, que é o porto de Santos, sempre foi considerada uma cidade em que a vontade de sua população em favor das causas mais avançadas era uma de suas marcas característica. O professor e escritor Júlio Ribeiro, em seu conhecido romance “A Carne”, pela voz de um personagem, deixa um vívido retrato do que seria a cidade de Santos em 1887 e assim descreve o estado de espírito de sua população:

“O povo santista é polido, afável, obsequioso, franco: a riqueza que lhe proporciona o comércio de sua cidade, fá-lo generoso, até pródigo. E tem nervo, tem brio: é o único povo que eu julgo capaz de uma revolução

nesta pacata província. Não há muito em uma questão de abastecimento de água ele deu mostras de si ...”

O CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Após a promulgação da Lei nº 16, de 13 de Novembro de 1891, e de sua regulamentação pelo Decreto nº 86, de 29 de Julho de 1892, elegeu-se neste ano a primeira Câmara Municipal de Santos. Empossados em 29 de Setembro, os doze vereadores³ da 1ª Legislatura Republicana deveriam exercer seu mandato até 7 de Janeiro de 1896. A nova Câmara no mesmo dia da posse discutiu e aprovou seu regimento interno e iniciou seus trabalhos legislativos.

No entanto, ao longo dos anos de 1893 e 1894, houve sucessivas renúncias aos mandatos por parte dos vereadores e posses de suplentes, o que levou a que em fins de outubro de 1894 houvesse apenas onze vereadores, dos quais apenas três haviam tomado posse em 1892. Em função de tal quadro de crise o corpo dos vereadores adquiriu a convicção de que seria necessário criar uma lei que regulasse o funcionamento dos poderes Legislativo e Executivo municipais. Para tanto, os vereadores santistas solicitam ao ex-secretário do Interior, Vicente Augusto de Carvalho, que redigisse o texto do projeto de lei. Tal lei, aprovada em 15 de novembro de 1894, com a assinatura de nove vereadores⁴, tomou o nome de Constituição Política do Município de Santos.

A Constituição Política do Município de Santos concretizou, por meio de uma série de inovações, a radicalização do processo de autonomia do município.

Depois de, no preâmbulo, declarar o município de Santos “em pleno exercício da sua autonomia, como parte integrante do Estado de S. Paulo”, a Constituição afirmava no seu primeiro artigo que Santos era autônoma na “esfera da sua economia própria e nos assuntos de seu peculiar interesse”. Logo a seguir definiu seus órgãos de soberania, “por delegação do eleitorado”: a Assembléia Municipal [novo nome da Câmara Municipal], o Prefeito e a Câmara dos Recursos.

Com relação ao Poder Legislativo, definiu a Constituição Municipal que este se reuniria, em sessões de quinze dias, quatro vezes ao ano, nos primeiros dias úteis de Janeiro, Abril, Julho e Outubro. Estabeleceu também que as eleições



José Emílio Ribeiro Campos requereu a suspensão da Constituição de Santos em 26 de novembro de 1894

aconteceriam no dia 7 de Setembro e a posse em 4 de Janeiro. As atribuições e competências da Assembléia Municipal eram quase todas extraídas da Lei nº 16, de 13 de Novembro de 1891, e de sua regulamentação pelo Decreto nº 86, de 29 de Julho de 1892. Compete aqui destacar apenas um item, que dava ao Município como fonte de receita o produto do aforamento de terrenos de marinha, coisa que sabidamente era prerrogativa da União.

Quanto ao Poder Executivo, no caso a figura do Prefeito, Santos realmente inovava ao criar tal figura. A Constituição Política do Município de Santos estabelecia que o Prefeito e o Subprefeito seriam eleitos, no dia 7 de Setembro, por sufrágio direto e que tomariam posse, para um mandato de 4 anos, no dia 4 de Janeiro, não se permitindo a reeleição. Definiu-se que, para serem considerados eleitos, teriam de obter dois terços dos sufrágios. Caso não obtivessem, cabia à Assembléia escolher “entre os dois mais votados para cada cargo”. As suas atribuições eram semelhantes à do Presidente do Estado [nome dado pela Constituição do Estado de 1891 ao governador], reduzidas à escala municipal. Caberia ao Subprefeito, entre outras atribuições, presidir a Assembléia Municipal.

A maior novidade era a Câmara dos Recursos, que era composta por três membros, eleitos na mesma ocasião em que o Prefeito e o Subprefeito. À Câmara dos Recursos cabia decidir sobre a “responsabilidade do Prefeito e do Subprefeito; recursos de atos do Prefeito; inclusão ou não no alistamento eleitoral; reclamações ou dúvidas suscitadas a respeito de eleição para

qualquer cargo municipal; erro de coleta de qualquer contribuinte; exigência injusta em assunto de higiene ou polícia; contratos de empreitada feitos sem concorrência; negação de alinhamentos; exigência, sobre pesos e medidas, matadouros, açougues, farmácias, feiras, mercados, lavanderias e construções; exigência em matéria de abastecimento de água e canalização de esgotos; exigência em assuntos de caça e pesca; exigência em matéria de veículos e transportes urbanos; exigências sobre enterros; multas; perda de emprego municipal; inconstitucionalidade da lei ou resolução em que se baseou ato do Prefeito”.

Além disso, também são dignos de destaque na Constituição Política do Município de Santos a atribuição do direito de voto às mulheres e o estabelecimento da necessidade de concurso público para o exercício dos cargos de secretário, tesoureiro, chefe de contabilidade, chefe de seção, oficial, amanuense e lançador, dando-se a estes, após cinco anos de exercício, a estabilidade na função.

Ao final, nas Disposições Transitórias, a Constituição Política do Município de Santos estabeleceu que os primeiros Prefeito e Subprefeito seriam eleitos pela Assembléia Municipal. No dia seguinte foram escolhidos, respectivamente, os vereadores Manoel Maria Tourinho e José André do Sacramento Macuco, sendo também definidos os membros da Câmara dos Recursos, entre eles figurando o nome de Vicente de Carvalho.

Em uma sessão solene e bastante concorrida, a Constituição Política do Município de Santos foi promulgada no dia 15 de Novembro de 1894, não comparecendo a ela dois vereadores⁵. Neste mesmo dia houve uma série de eventos festivos e solenes pelo município para comemorar-se a nova lei.

OS RECURSOS CONTRA A CONSTITUIÇÃO DE SANTOS

No entanto, reações contrárias também foram desencadeadas. A primeira delas foi feita por José Emílio Ribeiro Campos, advogado e diretor

do jornal *Diário de Santos*, que no dia 26 de Novembro de 1894 enviou uma carta ao Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, requerendo a suspensão da Constituição Política do Município de Santos. Em seu documento, Campos argüía a suposta inconstitucionalidade das figuras do Prefeito e do Subprefeito e, em especial, da Câmara dos Recursos, por enxergar que a esta se atribuíam poderes judiciários. Imediatamente, o Presidente do Estado solicitou os devidos esclarecimentos da Assembléia Municipal de Santos e remeteu a carta de Campos ao Congresso Legislativo do Estado de São Paulo.

A resposta da Assembléia Municipal, transcrita adiante e datada de 26 de Janeiro de 1895, calcou-se essencialmente nos artigos da Lei nº 16, de 13 de Novembro de 1891, e do Decreto nº 86, de 29 de Julho de 1892, que “reconhecem nos municípios a faculdade de organizar os poderes que a eles são atribuídos, distribuindo-os por órgãos que a elas compete criar e suprimir, marcando-lhes atribuições”. Quanto à Câmara dos Recursos, a Assembléia Municipal afirmou em carta que a ela competia “o conhecimento das exorbitâncias cometidas pelo prefeito e a aplicação do corretivo aos seus atos abusivos”, sendo, portanto, uma leviandade atribuir-lhe poderes judiciários, como o fazia o bacharel Campos, como era sarcasticamente chamado.

No entanto, se aparentemente a resposta dada pela Assembléia Municipal de Santos parecia ter arrefecido os inimigos da Constituição Municipal, a reação se fez mais forte através de outra petição, desta vez dirigida à Câmara dos Deputados e subscrita pelo major Francisco Cruz, tenente-coronel Constantino Xavier, capitão Adolpho A. Miller, Alberto José da Costa e Eduardo Weismann. Repetindo os argumentos de Campos, a petição do major Cruz e seus companheiros

ampliava o espectro de supostas inconstitucionalidades da Constituição de Santos e possuía uma aparente melhor forma jurídica. Mas certamente o que lhe deu mais força foi o fato de a petição ter sido diretamente protocolada junto à Mesa da Câmara dos Deputados pelo deputado João Galeão Carvalhal, na 28ª Sessão Ordinária, de 18 de Maio de 1895. Observe-se, aliás, que Galeão Carvalhal residia em Santos, sendo, portanto, seu ato uma demonstração de nítida solidariedade com a petição.

O documento do major Cruz e seus colegas representava contra a Constituição de Santos em razão de ter supostamente infringido a Constituição do Estado e as leis que organizavam os municípios e pediam a sua anulação. Os pontos do texto aprovado pelos vereadores santistas apontados como inconstitucionais pelo major Cruz e outros começavam pelos seus primeiros artigos que consideraram o Município de Santos como “autônomo”, quando deveria apenas ter-se declarado “soberano”. Depois seguiam as alegações de ter-se, com a Câmara dos Recursos, criado um poder judiciário municipal. O terceiro ponto foi o fato de se dar às mulheres o direito de voto. Em seguida, o major Cruz e seus amigos apontavam o fato de a Constituição de Santos estabelecer penas, definir delitos e regular formas processuais. Logo depois, apontavam como inconstitucional a determinação de casos de desapropriação por utilidade pública. Outro defeito apontado foi o da marcação para o dia da eleição e o da posse dos vereadores. Também indicavam a criação de um poder executivo exercido por um não vereador eleito e com mandato de quatro anos. Mais uma inconstitucionalidade teria sido incluir entre as fontes de renda municipal o aforamento de terrenos de marinha. Em seguida indicavam como defeituoso o direito da Assembléia Municipal de verificar poderes de

DAH-ALESP



Em 10 de maio de 1895, nova petição representava contra a Constituição de Santos

seus membros com recurso distinto do estabelecido em lei. Uma outra irregularidade seria o estabelecimento de novos casos de perda de cargo de vereador. Logo após, apontavam como defeituosa a decisão que deu à Assembléia Municipal o poder de deliberar sobre a incorporação de territórios de outros municípios ao de Santos, bem como sobre o seu próprio desmembramento. O penúltimo item apontado era a faculdade de organizar a força municipal do município. Por fim, no décimo terceiro item, eram questionados os valores dos salários dos subsídios do Prefeito, do Subprefeito e dos vereadores.

O PARECER DO DEPUTADO ALFREDO PUJOL

No próprio dia 18 de Maio a petição do major Cruz e seus amigos foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça para exame e teve designado como relator o deputado Alfredo Pujol. Em um longo parecer de vinte e seis páginas manuscritas, o deputado Alfredo Pujol deu conta de sua tarefa e esmiuçou cada um dos pontos levantados pelos recorrentes.

Cinco das alegações feitas pelo major Cruz e seus amigos foram julgadas improcedentes pelo deputado Pujol, por estarem as decisões dos vereadores de Santos claramente amparadas nas leis existentes, a saber: a soberania do Município, o poder de desapropriar por utilidade pública, a definição de casos para a perda de mandato de vereador, o poder de constituir força policial e, por fim, a definição de valor dos subsídios.

Em parte, o deputado Alfredo Pujol acatou dois argumentos dos recorrentes.

O primeiro foi o referente à Câmara dos Recursos. O deputado Pujol, ao examinar os artigos da Constituição Municipal de Santos referentes à Câmara dos Recursos, constatou que esta era “uma instituição meramente administrativa”, que tinha como finalidade “facilitar às partes em litígio a pronta reparação de direitos prejudicados na esfera administrativa do município”, nada impedindo que as partes pudessem recorrer a outras instâncias, como deixava, claro, o próprio texto da Constituição Municipal. Não tinha, portanto, o caráter de poder judiciário. No entanto, o relator apontava duas disposições do texto legal que deveriam ser anuladas: a que dava à Câmara o poder de decidir a respeito da responsabilidade do Prefeito e do Subprefeito e a que lhe dava poderes para decidir sobre inclusão ou não no alistamento municipal. Argumentava o deputado

Pujol que eram disposições inócuas, platônicas, sem efeitos práticos:

“Qualquer que seja a decisão da Câmara de Recursos sobre a responsabilidade do prefeito e do subprefeito, ou sobre reclamações a propósito de eleição para qualquer cargo, é claro que nos termos da legislação criminal (Lei nº 16, de 13 de novembro de 1891, art. 91) tornar-se-á efetiva a responsabilidade de quaisquer autoridades municipais, desde que tenham elas incorrido na sanção penal, bem como, na hipótese da letra E [“de reclamações ou dúvidas suscitadas a respeito de eleição para qualquer cargo municipal”, dk], o tribunal de justiça decidirá quaisquer recursos eleitorais de acordo com a legislação eleitoral (art. 32 § único, da lei nº 16).”

O deputado Pujol indagava se o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo deveria perder tempo em analisar “disposições inúteis que a fantasia dos legisladores municipais lhes sugerir”, mas deixava clara sua disposição em anular todas as resoluções municipais que exorbitassem das atribuições conferidas pela lei, mesmo as que, como as de Santos, “nenhum embaraço possam opor à ação autoritária das leis do Estado, quer na ordem administrativa, quer na esfera judiciária”.

A segunda argumentação acatada parcialmente pelo deputado Pujol era a que tratava da questão do Prefeito. Quanto ao cargo em si e da forma como os vereadores de Santos o fizeram, o deputado Pujol entendia que estavam em seu pleno direito:

“A execução das deliberações das Câmaras é, evidentemente, uma atribuição governativa: ora, se as Câmaras podem organizar SEU GOVERNO sob forma diversa da estabelecida na lei orgânica (respeitado princípio fundamental, consagrado na Constituição, que impõe a *eletividade* de todas as autoridades municipais), nada pode impedir que as funções executivas sejam confiadas pelas Câmaras – como o fez a de Santos – a um funcionário ELEITO, fora do quadro dos vereadores.”

Apontava, no entanto, um aspecto que deveria ser anulado: o mandato de quatro anos estabelecido ao Prefeito. Com lógica, o deputado Pujol afirmava que ele não poderia ser superior a três anos, conforme estabelecido em lei, pois a questão da

duração do mandato constituía uma questão geral ligada às “conveniências de harmonia e homogeneidade na vida política do Estado”.

Os outros sete pontos questionados pelo major Cruz e outros foram acatados integralmente pelo relator. As questões relativas aos delitos, penas e formalismo processual, à verificação dos poderes e ao território municipal o deputado Pujol as incluiu entre aquelas que chamou de inócuas e deveriam ser anuladas. As outras três Pujol classificou como exorbitância da

Assembléia Municipal de Santos. Entre estas estava a questão da concessão do direito de voto à mulher, a qual o deputado Pujol afirmava ser contrária às Constituições Federal e Paulista. O relator citava o artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 59 da Constituição de São Paulo. Ambas tinham a mesma redação: Eram eleitores os brasileiros natos e maiores de 21 anos. Tal formulação, em seu entendimento, deixava implícita a privação dos direitos de voto à mulher. A rigor, como se vê, o argumento é insustentável, pois é fundado no entendimento

DAH-ALESP

3º

Porque não Capacidade politica
aquelem pela Constituição do Es
tado não a tinha.

A materia de Capacidade po
litica é inriminamente Con
titucional; só a Constituição
da União e do Estado pôde t'ella
se occupar, estabelecendo-a
e regulando os Casos de acqui
sición e perda de direitos politicos.
Artigos 6º, e 7º. da Const. Federal.
Dando direito de voto as Mulheres
qui jure e estabelecendo outras
capacidades, a Constituição Mu
nicipal de Santos, nos seus ar
tigos 41, 42 e 43. Contraria a
Constituição Federal e Estadual,
ferindo abertamente o artigo 59
e 70. da Constituição do
Estado de São Paulo.

que a expressão “os brasileiros” refere-se ao gênero masculino, ao passo que em vários dos artigos em que se refere a “funcionários públicos” – o que incluía professoras, por exemplo –, aí eram inseridas as mulheres. Todavia, esta lei não escrita vigiu durante toda a República Velha.

O deputado Alfredo Pujol concluiu seu parecer propondo a nulidade de artigos e parágrafos que, em parte, deram provimento ao recurso do major Cruz e outros, e os demais fossem mantidos.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça, ao final de seu parecer, deixou claro que o seu trabalho ali exposto estava restrito ao quadro legal então existente. Todavia, afirma que se impunha ao Congresso Legislativo paulista a revisão das leis de organização municipal, pois considerava que o disposto no artigo 92 da Lei nº 16, de 13 de Novembro de 1891, bem como outros artigos que considerava “radicais”, haviam produzido “resultados anarquizadores, que era lícito esperar da outorga de tão ampla autonomia a *municípios* gerados e educados no domínio centralizador e absorvente da lei de 1º de Outubro de 1828 [a lei sobre as câmaras municipais do Império do Brasil, dk] e *apenas experimentados* para a vida autônoma na rápida transição determinada pelo decreto do governo provisório de 15 de Janeiro de 1890”. Para o deputado Pujol não bastava decretar as liberdades públicas nem regulamentar o seu exercício, era “preciso que o sentimento da independência penetre nos costumes do povo sem os impulsos da licença e da intemperança”. Evocando exemplos relativos aos Estados Unidos, à Suíça e à Inglaterra o relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados do Congresso Legislativo do Estado de São Paulo, caudatário do liberalismo hegemônico entre as classes dirigentes paulistas e brasileiras, deixava claro em seu parecer que o sentimento de independência penetraria gradualmente e sob a vigilância e a tutela de elites esclarecidas: a democracia temperada pelo bom senso, na frase de Bernard D’Harcourt de que faz uso para coroar seu raciocínio.

Todavia, na data em que o relator apresentou seu parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 14 de Junho de 1895, seus colegas de Comissão, os deputados Alexandre Florindo Coelho e Eugênio de Andrade Egas, não tiveram os mesmos pruridos de Pujol e votaram contra seu parecer e

apresentaram substitutivo em que simplesmente anulavam toda a Constituição de Santos e que acabou sendo considerado como “o” parecer da Comissão.

O DEBATE NO LEGISLATIVO PAULISTA

No dia 18 de junho os dois pareceres e os requerimentos do major Cruz e de Campos foram apresentados ao plenário e no dia 22, na 55ª Sessão Ordinária, entraram em discussão. O primeiro a pedir a palavra foi o maior interessado no assunto, o deputado Galeão Carvalho, que examinou o parecer do deputado Pujol sobre a “burlesca lei”, cognome pelo qual o deputado Carvalho se referia à Constituição Municipal.

O deputado Carvalho em suas primeiras palavras deixou claro, ao comparar a organização federativa brasileira com a norte-americana e a suíça, qual o verdadeiro lugar a ser ocupado pelas municipalidades: “subordinadas à autoridade do corpo legislativo, ao Tribunal de Justiça, como representante do poder judiciário, e ao poder executivo”. Como resultado lógico desta perspectiva enfocou em primeiro lugar o ponto para o qual atribuiu falta de competência dos vereadores santistas: a decretação de uma constituição política. Para o deputado Carvalho, a expressão constituição política designava um objeto definido:

“A lei fundamental, o estatuto político que determina a forma de governo de um povo, que regula os direitos políticos, os deveres e as relações dos cidadãos de uma nação livre. Uma constituição política pode bem ser definida – o conjunto das instituições e das leis fundamentais destinadas a regular a ação da administração e de todos os cidadãos. Uma constituição contém inquestionavelmente as bases fundamentais da organização social e da organização política, que são por sua vez os elementos necessários para a organização do Estado.”

Fica evidente, pela leitura da Constituição Municipal de Santos não ser este exatamente o seu caso, já que seu foco era o da organização de poderes, não se vendo em seus artigos algo relativo aos direitos e deveres dos cidadãos. Além disso, como observou em parte o deputado Pujol, o argumento de Carvalho teria sentido se a Câmara Municipal de Santos houvesse decretado uma constituição para o Estado de São Paulo. Cumpre deixarmos assinalados estes comentários, antes de prosseguirmos com a exposição do deputado Carvalho. A seguir reiterou, entre outros, os argumentos do

major Cruz e seus amigos de que os vereadores de Santos haviam instituído três poderes em Santos: O Legislativo, representado na Assembléia de 12 membros, o Executivo, encarnado no prefeito, e o Judiciário, exercido pela Câmara dos Recursos. Enfatizada por Carvalhal e por vários outros deputados que o sucederam na tribuna em defesa dos mesmos pontos de vista foi a instituição da figura do prefeito eleito em votação específica e pelos eleitores. Carvalhal expunha claramente como deveria ser conformado o Poder Executivo: embora delegado pelo povo, o Executivo deveria ser definido de modo indireto, pelo voto dos vereadores. Além de revelar uma permanência subjacente do centralismo existente no Estado monárquico abolido em 15 de Novembro, o controle sobre os municípios seria um dos principais pilares do que se veio conhecer um pouco mais tarde como a “política dos governadores”: uma rígida cadeia de controle que vinha dos municípios e chegava à presidência da República. Não se poderia correr o risco de a vontade dos eleitores nela interferir de modo direto, sem os filtros dos acordos políticos e concretizados nas chamadas comissões de verificações de poderes, compostas pelos próprios candidatos eleitos, nas quais se podia simplesmente anular a voz das urnas através dos mais disparatados argumentos. Desse modo, conformada a Câmara, implicitamente estava estabelecido o Poder Executivo⁶.

Para o deputado Carvalhal era inadmissível “admitir o pensar daqueles que concedem aos poderes municipais a faculdade de legislar sobre tudo o que não esteja expressamente proibido tanto pela constituição do Estado, como pela constituição federal”. O resultado de tal “pensar” era a anarquia e, por isso, concluía afirmando que a Constituição deveria ser anulada em sua totalidade.

Ao deputado Carvalhal seguiram os outros dois membros da Comissão de Constituição e Justiça, deputados Alexandre Coelho e Eugênio Egas, justificando seu voto contrário ao parecer do deputado Pujol, que reiteraram, com pequenas variações, o que já havia dito o deputado Carvalhal. Este e Eugênio Egas deram exemplos da suposta anarquia propiciada pela lei de organização dos municípios. O deputado Carvalhal apontara o caso de uma lei de Santos, também anulada, em que se estaria regulamentando a prostituição. Mas o maior rol ficou por conta do deputado Egas, que, sintomaticamente, deixou claro seu modelo de organização municipal:

“No regime da lei de outubro de 1828 nós não conhecíamos câmaras municipais que

tivessem um orçamento de 1.800:000\$000 e que despendessem com o pagamento de funcionários públicos mais de 600:000\$000; nós não conhecíamos câmaras municipais que garantissem empréstimos hipotecários de companhias particulares; nós não conhecíamos câmaras municipais que acobertassem desfalques ocasionados pelos seus procuradores; nós não conhecíamos, enfim, câmaras municipais que não prestassem contas, que não zelassem completamente os interesses sagrados do contribuinte que paga e que fizessem doação gratuita do patrimônio municipal.

Hoje, as câmaras municipais, afastando-se do terreno que deviam trilhar, isto é, o terreno unicamente administrativo, aquele que se prende ao bem-estar de seus municípios, enveredam por um caminho cheio de perigos, e, em vez de tratarem da felicidade de seus municípios, elas se dão ao capricho de publicar até constituições políticas municipais.”

Além disso, o deputado Egas manifestou sua indignação pelo fato de a Constituição Municipal ter garantido “direitos civis, e até políticos, dando o voto às mulheres”.

Além dos acima citados, também enveredaram pelas mesmas críticas os deputados José de Almeida Vergueiro, Álvaro Augusto da Costa Carvalho e Carlos de Campos.

O deputado Pujol tentou defender seu parecer. Reiterou seus pontos de vista de que a figura do prefeito eleito diretamente pela população não era inconstitucional, nem tampouco a Câmara dos Recursos podia ser vista como um Poder Legislativo. Embora deixasse claro que se opunha também à “extrema liberalidade para com os municípios” da Lei nº 16, em especial de seu artigo 92 – para o qual chegou a lançar um repto aos seus colegas: “Vamos riscar o art. 92 da lei orgânica e depois anularemos toda a constituição de Santos” -, chamou a atenção de seus colegas para o risco que corriam. Para o deputado Pujol anular toda a Constituição de Santos significava a Câmara dos Deputados anular dispositivos da Lei nº 16 reproduzidos na Constituição santista:

“É justo, é prático, é sensato anular completamente a lei, anarquizando serviços começados e outros em andamento no município, anulando todos os esforços con-

cretizados numa lei sábia, levando a mais completa anarquia à vida do município?”

Mas sequer este argumento foi ouvido em função de a maioria dos deputados estar convicta de que se tratava não apenas de discutir se determinadas questões eram constitucionais ou não, tratava-se de adotar uma posição exemplar. Assim, 27 votos foram dados à favor da completa anulação da Constituição de Santos, contra três pelo parecer do deputado Pujol⁷.

A resolução da Câmara dos Deputados seguiu, em 27 de Junho, para o Senado Estadual, sendo enviada à sua Comissão de Constituição, Legislação e Poderes, composta pelos senadores Antônio Pinheiro de Ulhôa Cintra, Frederico José Cardoso de Araújo Abranches e Antônio Mercado. O parecer nº 53 foi apresentado em 8 de Julho e discutido em plenário dois dias depois. Este parecer centrou seu foco na questão, absolutamente formal e terminológica, de não ser prerrogativa de câmaras municipais promulgar constituições, e que, portanto, esta deveria ser anulada, ratificando-se a decisão da Câmara dos Deputados. Desse modo, o Senado eximiu-se de discutir o conteúdo da Constituição Municipal de Santos.

Tal parecer foi assinado com restrições pelo senador Mercado. Em primeiro lugar, o senador Mercado afirmava que, nos casos de pronunciamentos sobre deliberações de Câmaras Municipais, como o Congresso Legislativo do Estado

de São Paulo agia como um tribunal, deveriam as suas resoluções ter a forma de sentenças, independentemente de promulgação para se tornarem efetivas. A segunda restrição deveu-se ao fato de o senador Mercado, não para este caso, para o qual manifestava sua adesão, considerar que não se deveria ter como norma apenas a apreciação de um ato municipal em seu conjunto, mas podendo-se destacar as disposições inconstitucionais.

Tais observações não modificaram o decidido e assim o Senado Estadual paulista enviou ao Presidente do Estado e à Câmara dos Deputados a resolução anulando a Constituição Municipal de Santos e a publicou no *Diário Oficial do Estado*, o que ocorreu no dia 11 de Julho de 1895.

E assim acabou anulada a “Constituição Política do Município de Santos”, voltando-se ao quadro anterior a 15 de novembro de 1894. O episódio também deixou clara mensagem aos municípios de São Paulo sobre os limites de sua autonomia municipal sob o novo regime republicano: “o terreno unicamente administrativo, aquele que se prende ao bem-estar de seus munícipes”, como o deixara explícito o deputado Eugênio Egas. As idealizações feitas ao tempo da propaganda republicana no 2º Império deram lugar a um arranjo pragmático que serviu para viabilizar a estrutura política que sustentou os governos estaduais e municipais até 1930. A autonomia municipal ficou apenas para ser exaltada nos dias de festa da República Velha⁸.

ANEXO

“Secretaria da Assembléia Municipal de Santos, em 26 de Janeiro de 1895.

Cidadão

A Assembléia Municipal vem informar o recurso interposto pelo bacharel José Emílio Ribeiro Campos pelo modo seguinte:

Antes de analisar e de contestar os argumentos que fundamentam o recurso interposto, é de suma conveniência instar-vos que mediante incumbência da então Câmara Municipal, o projeto da Constituição Política do Município de Santos foi formulado pelo ilustrado advogado dr. Vicente Augusto de Carvalho, que seria incapaz de comprometer a Câmara Municipal, de abusar da confiança em si depositada, redigindo o mesmo projeto contra a Constituição do Estado de S. Paulo, em que colaborou ele como Deputado no Congresso Estadual, concorrendo com o seu voto e também com a sua assinatura para a promulgação dessa lei básica e fundamental do Estado.

E como era natural esta comissão consultou a opinião do ilustrado redator do projeto da Constituição Municipal, a fim de ser o recurso interposto respondido e informado criteriosamente.

Em conformidade com o parecer dado a essa consulta, a parte primeira do referido recurso exprime apenas ignorância do assunto.

Os dois argumentos usados pelo recorrente contra a legitimidade da Constituição Municipal são ambos equivalentes na ausência, a ambos comum e completa em ambos [*sic*], dos princípios do direito e preceitos das leis [*ilegívele*] que regulam a matéria.

Pretende o recorrente, em primeiro lugar, que a Constituição é nula por alterar a organização dos poderes estabelecida pela lei nº 16 de 13 de Novembro de 1891, e que só mediante aprovação do Congresso do Estado poderia o município alterar a organização de poderes que vigorou até a promulgação da sua lei fundamental.

Heresia admirável, que contra o princípio da autonomia municipal pretende doutrinar uma intervenção [*ilegívele*] do Congresso do Estado em matéria afeta à decisão dos municípios; heresia admirável, que se levanta contra disposição expressa e clara de leis escritas!

Quer a Constituição do Estado, art. 53 § 1, quer a lei nº 16 citada, artigo 92, reconhecem nos municípios a faculdade de organizar os poderes que a eles são atribuídos, distribuindo-os por órgãos que a eles compete criar e suprimir, marcando-lhes atribuições.

Quer a Constituição do Estado, quer a lei nº 16, mandam apenas, na organização dos poderes municipais por ato dos municípios, respeitar os preceitos da eletividade para todos os cargos de autoridade, revogabilidade do mandato e dos atos e deliberações de quaisquer autoridades, capacidade eleitoral e condições de elegibilidade. Todos esses preceitos são rigorosamente observados pela Constituição Municipal. Onde, pois, a exorbitância das atribuições do município para dar azo à intervenção dos poderes do Estado? O município, usando desse argumento absurdo, deu um tiro para o ar. Não o deu menos quando atribui caráter judiciário à Câmara dos Recursos, para sustentar a sua ilegitimidade em face da lei do Estado, que nega aos municípios jurisdição contenciosa. O caráter judiciário da Câmara dos Recursos é uma invenção infeliz do recorrente.

O município delegou na Câmara dos Recursos atribuições que lhe são próprias, isto é, confiou-lhe intervenção e deliberação em assuntos que são de positiva e expressa competência municipal. No regime comum aos municípios do Estado no geral os atos do executivo, representado pelos intendentes, estão sujeitos à apreciação das Câmaras Municipais.

As Câmaras Municipais destituem os intendentes que lhes desagradam, marcam-lhes, ao sabor das maiorias ocasionais, a tarefa; e para as Câmaras há recurso dos atos que eles praticam.

No regime santista houve desmembramento dessa atribuição acumulada pelas Câmaras com a faculdade legislativa.

Aqui, o Legislativo legisla unicamente, cabendo à Câmara dos Recursos o conhecimento das exorbitâncias cometidas pelo prefeito e a aplicação do corretivo aos seus atos abusivos.

Atribuir-lhe caráter judiciário é ignorar a significação da palavra.

A Câmara dos Recursos não distribui justiça, não decide em questão de direito. Permite-se, em casos previstos na lei, a anular atos do prefeito e declará-lo destituído do cargo. As suas atribuições nada têm, portanto, de judiciárias, são, apenas e acentuadamente, administrativas e políticas.

Quanto à falta de publicação da Constituição Municipal, também não procede o respectivo argumento do recorrente.

É certo que nos termos das “Disposições transitórias” da Constituição Municipal, no dia seguinte ao da sua promulgação, a Câmara Municipal reuniu-se como Assembléia Municipal em sessão extraordinária, para tratar, como tratado, das medidas mais urgentes, procedendo-se então as eleições do prefeito, do subprefeito e dos membros e suplentes da Câmara dos Recursos.

Porém, se a execução da Constituição Municipal a respeito dessas medidas mais urgentes, conforme as suas “Disposições Transitórias”, após a sua promulgação sem anteceder sua publicação pela imprensa, constitui irregularidade, não motivo de nulidade, o que se contesta; conclui-se que também estão viciadas das mesmas irregularidades ou nulidades a Constituição Federal e a própria Constituição Política do Estado de São Paulo, em cujas “Disposições transitórias” foram também determinadas certas providências urgentes e que foram executadas logo depois das promulgações dessas Constituições por não poderem ser adiadas posteriormente a [*ilegívele*] de suas respectivas publicações.

E, além disso, a promulgação solene da Constituição Política do município de Santos em 15 de Novembro do ano findo foi um ato essencial e notoriamente público, para o qual foram convidados o povo e todas as autoridades da comarca, não só pela imprensa como por convites especiais feitos por comissão nomeada pela Câmara Municipal.

E, além disso, logo depois da promulgação mandou-se publicar a Constituição Municipal pela imprensa, o que já antes se havia feito no projeto e imprimiram-se folhetos e foram geralmente distribuídos pelos habitantes do município.

Em conseqüência, da mesma forma que as outras, tal argumento do recorrente não tem procedência alguma.

Saúde e fraternidade
O Subprefeito
José André do Sacramento Macuco

O 1º Secretário
Antônio Manoel Fernandes

Ao cidadão Dr. Cesário Motta
M. D. Secretário dos Negócios do Interior do Estado de S. Paulo.”

NOTAS

¹ - *Exposição apresentada ao Dr. Jorge Tibiriçá pelo Dr. Prudente José de Moraes Barros, Primeiro governador do Estado de São Paulo, ao passar-lhe a administração no dia 18 de Outubro de 1890.* São Paulo, Vanorden, 1890, p. 13-14.

² - Além disso, cabia à Biblioteca do Congresso reunir todas as leis, decretos, resoluções, relatórios, anais, mensagens e outros documentos dos poderes do Estado de São Paulo, dos outros Estados e da União; de adquirir, ou obter cópia de crônicas, roteiros e memórias relativas ao Brasil e principalmente a São Paulo e também tudo quanto pudesse interessar ao estudo da Geografia, da História e da Etnografia do Brasil e de São Paulo.

³ - Afonso Francisco Veridiano, Antônio Augusto Bastos, Brasília Monteiro da Silva, João da Costa Silveira, João Éboli, João Nepomuceno Freire Júnior, João Octávio dos Santos, José Antônio Vieira Barbosa, José Caetano Munhoz, José Cesário da Silva Bastos, Manoel Maria Tourinho e Narciso de Andrade foram os vereadores santistas empossados em 29 de Setembro de 1892.

⁴ - Eram eles Manoel Maria Tourinho (Presidente), José Caetano Munhoz (1º Secretário), Alexandre José de Mello Júnior (servindo de 2º Secretário), José André do Sacramento Macuco, Alberto Veiga, Antônio Manoel Fernandes, João Braz de Azevedo, Antônio Vieira de Figueiredo e Augusto Filgueiras.

⁵ - Trata-se de João Antônio de Segadas Viana e Ricardo Pinto de Oliveira

⁶ - Anos mais tarde, como resultado da Reforma da Constituição Paulista ocorrida em 1905, a Lei nº 1.103, de 26 de Novembro de 1907 – modificando a Lei nº 1.038, de 19 de dezembro de 1906, que dispunha sobre a organização municipal –, admitiu a eleição por sufrágio direto e maioria relativa de votos, apenas para Prefeito (sendo o subprefeito escolhido pela Câmara Municipal), nos municípios de São Paulo, Santos e Campinas. Nos demais cabia à Câmara escolher ambos. Se a eleição direta para os três maiores municípios paulistas poderia assinalar uma certa confiança na eficácia dos arranjos político-estruturais da República Velha, o fato de os demais municípios não terem este instituto mostra a mão férrea da oligarquia paulista e os limites de seu “liberalismo”.

⁷ - Votaram a favor da anulação total da Constituição de Santos os deputados Alexandre Coelho, Álvaro Carvalho, Nogueira Cobra, Costa Carvalho, Fontes Júnior, Arnolpho Azevedo, Arthur Prado, Carlos de Campos, Daniel Machado, Eduardo Garcia, Elpídio Gomes, Eugênio Egas, Estevam Marcolino, Oliveira Braga, Francisco Malta, Pereira da Rocha, Malta Júnior, Galeão Carvalhal, Rodrigues Guião, Almeida Vergueiro, Rangel Júnior, Paula Novaes, Lucas de Barros, Luiz Piza, Oscar de Almeida, Pedro de Toledo e Raphael de Campos, e contra os deputados Alfredo Pujol, Cardoso de Almeida e Pereira de Queiroz.

⁸ - Ao mesmo tempo, em processo que se conformou ao longo de alguns anos, o Poder Legislativo estruturou a forma pela qual avocou para si, de forma inequívoca, através da Reforma da Constituição de 1905, o poder de anular as deliberações e atos das municipalidades. Este poder coube específica e exclusivamente ao Senado Estadual, que constituiu, inclusive, uma comissão de caráter permanente, a Comissão de Recursos Municipais, a fim de apreciar e decidir tais questões. Suas resoluções revocatórias de leis municipais eram consideradas definitivas, não podendo mais as municipalidades ou o Poder Judiciário aplicá-las.